



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0131.0/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0131.0/2021. AUTORIA
DEPUTADO MILTON HOBUS QUE
“ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 16.720, DE
2015, QUE “CONSOLIDA AS LEIS QUE
DISPÕEM SOBRE DENOMINAÇÃO DE
BENS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA”, PARA
DENOMINAR “ARQUITETO GALEANO
RAMOS VIEIRA”, TRECHO DA RODOVIA
SC-390”. PARECER PELA
ADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Milton Hobus, acima identificado, a qual tem a pretensão de denominar Arquiteto Galeano Ramos Vieira, trecho da rodovia SC-390, relativo ao entroncamento com a BR-116 (km 256, 041) e o Rincão do Perigo, entroncamento de acesso ao Bodegão (km 282,802).

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 27 de abril de 2021 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, e com fulcro no art. 130, VI do Regimento Interno desta Casa, fui designado relator.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, justifica-se a homenagem a Galeano Rogério Ramos Vieira devido ter uma vida pública e legado reconhecidos em toda região serrana de Santa Catarina, com destaques para passagens como Secretário de Obras no município de Lages por duas oportunidades, assessor técnico de obras nas prefeituras de São Joaquim, São José do Cerrito, Bom Retiro e Capão Alto. Sua vida profissional foi marcada por diversos projetos e obras na região, especialmente na cidade de Lages, entre as principais destacam-se o Ginásio de Esportes, hotel, edifícios e Hospital Centro Agroveterinário, entre outros.

Da análise sob aspecto legal, verifica-se que o projeto atende aos critérios estabelecidos pelo art. 3º da Lei 16.720, de 2015, com apresentação de documentos necessários para a validação da proposta.

Sob o aspecto constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, entendo que o projeto está amparado pelos aspectos legal, constitucional e de interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0131.0/2021 de autoria do Excelentíssimo Deputado Milton Hobus.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark